



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 531-A, DE 2022 (Do Sr. Patrick Dorneles)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos nºs 730/23 e 1372/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 730/23 e 1372/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. Patrick Dorneles)**

Institui o Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemônucleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, na seguinte proporção:

I - de 15.000 (quinze mil) a 30.000 (trinta mil) habitantes, um posto de coleta em hospital público ou posto de saúde;

II - de 30.001 (trinta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, um hemônucleo coordenado por hemocentro;

III - acima de 100.000 (cem mil) habitantes, um hemocentro coordenador;

§ 1º Para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes de um mesmo município, fica incrementado um novo hemônucleo ou posto de coleta.

§ 2º As implantações de novas unidades de coleta deverão considerar o atendimento hospitalar mínimo de 60 (sessenta) transfusões por mês.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrick Dorneles  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227159811300>



\* c d 2 2 7 1 5 9 8 1 1 3 0 0 \*

§ 3º Deverá ser considerado como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

§ 4º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalada em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º Com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, as redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta) em função do quantitativo de hemocentros, na seguinte proporção:

I – de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) bairros alcançados ou de um a 3 (três) municípios limítrofes, uma unidade móvel;

II – de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) bairros alcançados ou de 4 (quatro) a 6 (seis) municípios limítrofes, duas unidades móveis;

III – acima de 90 (noventa) bairros alcançados ou acima de 6 (seis) municípios limítrofes, três ou mais unidades móveis.

Art. 4º As redes de hemocentros, incluindo o atendimento pelas unidades móveis, serão dotadas de equipe multidisciplinares compostas por profissionais:

I – de saúde;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrick Dorneles  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227159811300>



II – de assistência psicológica;

III – de assistência social.

Art. 5º O Poder Público deverá garantir a isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os que comprovarem, no dia do ato, a doação de sangue, de plaqueta ou de medula óssea.

Art. 6º A fim de conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea, fica sob a responsabilidade do Ministério da Saúde promover, semestralmente, campanhas estratégicas publicitárias educativas nos seguintes veículos de comunicação:

I – rádio e televisão;

II – painéis informativos, impressos e eletrônicos, localizados nas entradas das unidades de saúde, constando os estoques de sangue e a necessidade de reabastecimento.

Art. 7º Fica criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue por meio de aplicativos móveis, com vistas a interligar os hemocentros de todo o território nacional para que seja possível a consulta *on line* do histórico de doações, dentre outras funcionalidades de utilidade ao doador, gerando agilidade no atendimento do doador regular de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Além de exibir a situação dos estoques de sangue e alertar sobre a próxima doação, o aplicativo a que se refere o *caput* deste artigo deve conter os seguintes dados dos doadores:

I – foto;

II - histórico de doações;

III - situação sobre a regularidade de doação.

IV – notificações sobre estoques críticos.

Art. 8º Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional sobre doação de sangue, plaquetas e de medula óssea instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em trinta dias após a sua publicação.



\* C D 2 2 7 1 5 9 8 1 1 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

É urgente em nosso País a elaboração e implantação de políticas públicas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea.

Ressalte-se que esse líquido precioso salva vidas, sendo de fundamental importância para o tratamento dos pacientes. A sua escassez gera riscos de morte. Portanto, necessário se faz aumentar o contingente populacional de doadores regulares, havendo uma necessidade premente de investimentos por parte do Poder Público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa a criação e implementação do Programa Nacional sobre doação de sangue e de medula óssea, ao democratizar essa doação, por meio da criação e ampliação da rede de hemocentros e hemonúcleos, com suporte necessário para a coleta, o que inclui a estruturação de unidades de saúde, bem como a viabilização de unidades móveis de coleta (micro-ônibus).

Para tanto, é fundamental à veiculação de campanhas publicitárias periódicas pelo Ministério da Saúde para conscientização da população, na forma com que apresentamos na presente Proposta, uma vez que investimentos nesse particular, com efeitos em curto, médio e longo prazos, visa diminuir a preocupação pela falta de estoques de sangue, como forma de evitar o colapso no atendimentos de pacientes, o que pode ser agravado pelo risco de acidentes coletivos e de desastres naturais que causem interrupção na prestação desse fundamental serviço público.

Além disso, a falta sangue para cirurgias eletivas é, muitas vezes, uma triste realidade constatada em nosso Brasil. Diante de uma sociedade cuja demanda por sangue vem aumentando a cada dia por motivos diversos, como o aumento da população, o incremento na quantidade de acidentes, o alastramento inúmeras patologias, incluindo pandemias, a adoção de campanhas educativas reforça a necessidade, de forma inteligente, sobre conscientização da população carente desse precioso líquido, sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas que ensejem um maior investimento para a resolução da escassez de sangue.

Assim, apresentamos em nossa Proposta um Programa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrick Dorneles  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227159811300>



\* CD227159811300\*

Nacional consistente, compatível com a realidade de nosso País.

Dessa forma, pela urgência e importância da matéria, rogamos aos nobres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 10 de março de 2022

Deputado Patrick Dorneles

**PSD/PB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrick Dorneles  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227159811300>



\* C D 2 2 7 1 5 9 8 1 1 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2023**

**(Do Sr. Paulo Litro)**

Dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-531/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:36:56.330 - Mesa

PL n.730/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais promovidos em todo o território nacional, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

**Art. 2º** No decurso de eventos esportivos e culturais, organizados ou mantidos por órgãos e entidades da administração pública, serão realizadas campanhas de incentivo à doação de sangue.

*Parágrafo único.* O conteúdo das campanhas de incentivo à doação de sangue deverá estar de acordo com os regulamentos do órgão federal competente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Dados do Ministério da Saúde demonstram que, atualmente, 1,4% da população brasileira doam sangue – o que significa um índice de 14 doadores para cada grupo de mil habitantes. Contudo, essa taxa está distante da meta da Organização Mundial da Saúde (OMS) que é de 3% da população.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:36:56.330 - Mesa

PL n.730/2023

Diante da importância da manutenção de estoques de sangue adequados em todo o país, o Ministério da Saúde lançou em 2022 campanha nacional de doação de sangue com o slogan “Doe sangue regularmente. Você doa, a vida agradece”. Ademais, nesse mesmo ano, foram investidos quase dois bilhões de reais em serviços de hematologia e hemoterapia do Sistema Único de Saúde<sup>1</sup>. Assim, alinhada com as ações empreendidas pelo Poder Executivo, a proposição legislativa apresentada pretende proporcionar maior visibilidade às campanhas de doação de sangue em todo território nacional, o que, por conseguinte, aumentará o número de doadores regulares.

O estímulo à doação tem o objetivo de promover o acesso de quem necessita a produtos sanguíneos de forma segura. Cada doação pode salvar até quatro vidas. A ampla participação da sociedade na doação de sangue é fundamental para atender às necessidades cotidianas de transfusões de sangue, bem como para atender a situações de emergência e desastres quando há aumento da demanda por esse tipo de produto. O ordenamento jurídico vigente no Brasil proíbe, em todo o território nacional, a compra, a venda ou qualquer tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados. Dessa forma, a disponibilidade desses produtos depende de atos de solidariedade.

Diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para a saúde pública nacional.

Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 2023.

**PAULO LITRO**  
**Deputado Federal PSD/PR**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-nacional-para-incentivar-doacao-de-sangue>



\* C D 2 3 3 4 7 7 2 1 9 2 0 0 \* LexEdit

# **PROJETO DE LEI N.º 1.372, DE 2024**

**(Do Sr. Marx Beltrão)**

Institui no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-531/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 22/04/2024 15:00:39.967 - MESA

PL n.1372/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

Art. 2º O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

Art. 3º A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas a cada mês de Junho e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto visa o incentivo a campanhas de doação de sangue e a conscientização de cada cidadão da importância da doação, além de regulamentar alguns nobres movimentos que já se manifestam sobre esse assunto, dando força a essas iniciativas, envolvendo de forma participativa a rede pública.

O movimento “Junho Vermelho” já é assunto de algumas campanhas estaduais e nacionais. O dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue. A conscientização da população brasileira é de vital importância a essa ação que é tão simples e rápida e que na maioria das vezes pode salvar milhões de vidas.

Tem-se conhecimento que existe no Brasil o movimento “Eu dou Sangue pelo Brasil” que tem por finalidade justamente essa conscientização da população sobre a importância de se doar sangue.



\* C D 2 4 2 0 3 5 8 0 8 7 0 0 \*

Esse projeto busca que este mês seja um amplificador sobre a importância da doação de sangue. Tem que se tornar um hábito entre todos os moradores de todas as cidades, não apenas durante o mês de junho, mas ao longo de todo ano. Mesmo porque, as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas e cada hemocomponente têm um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre menor que a demanda.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS –, a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%. Em 2014, foram coletadas cerca de 3,6 milhões de bolsas de sangue, quantidade responsável por 3.127.957 transfusões ambulatoriais e hospitalares. São Paulo é o estado com o melhor índice de doações em todo o país, correspondendo a 25% do total. Todavia, segue muito abaixo do padrão internacional.

O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente projeto de lei “Junho Vermelho” não por acaso, mas com a chegada do inverno o número de doações diminui significativamente. Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam em média 30%. Por outro lado, infelizmente, há um aumento no número de acidentes nas estradas devido às férias que ocorrem nesse mês, fazendo com que o número de pessoas que precisam de doação seja muito maior.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)



\* C D 2 4 2 0 3 5 8 0 8 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 531, DE 2022

(Apensados: PL730/2023 e PL1372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

**Autor:** Deputado PATRICK DORNELES

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531 de 2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe a criação do Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

O projeto tem como objetivo ampliar a rede de coleta desses materiais vitais por meio da implantação ou expansão da rede de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros, proporcionando maior acesso e facilidade para os doadores.

As implantações devem considerar o número de habitantes, com critérios específicos para a instalação de diferentes tipos de unidades de coleta. O projeto tem como principal intenção aumentar o número de doadores e garantir um suprimento adequado para atender às necessidades emergentes dos pacientes que dependem dessas doações para procedimentos médicos vitais.

O projeto estabelece a necessidade de criar infraestrutura e mecanismos que facilitem o processo de doação. Isso inclui a instalação de unidades móveis de coleta e a formação de equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social. Tais medidas visam não apenas ampliar o alcance geográfico da coleta, mas também fornecer suporte abrangente aos doadores, abordando possíveis barreiras físicas, psicológicas e informativas que possam desencorajar a doação.



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



Uma das propostas do PL é a isenção do pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores no dia da doação, conforme estipulado no artigo 5º. O incentivo visa reduzir os custos associados à doação, tornando o ato de doar mais acessível a todos os segmentos da população. Além disso, o projeto prevê a realização de campanhas educativas periódicas pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, bem como esclarecer dúvidas comuns e desmistificar mitos relacionados a esses processos.

Outro aspecto relevante do PL é a criação da Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, proposta no artigo 7º. Essa inovação tecnológica visa facilitar o acompanhamento do histórico de doações dos indivíduos e promover a interligação entre os hemocentros em todo o país. A digitalização desse processo não apenas melhora a experiência do doador, mas também contribui para uma melhor gestão dos recursos coletados, otimizando a distribuição e o uso do sangue e seus derivados.

Ao promover uma maior acessibilidade, conscientização e eficiência no processo de doação, o projeto visa não apenas atender às demandas atuais, mas também preparar o sistema para desafios futuros, assegurando que as necessidades de pacientes dependentes dessas doações sejam prontamente atendidas.

Ao PL 531/2022 foi apensado o PL 730/2023 do Deputado Paulo Litro que dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

O projeto visa integrar campanhas de incentivo à doação de sangue em eventos esportivos e culturais, locais onde se concentra um grande número de pessoas e que, por sua natureza, possuem ampla cobertura mediática e atenção pública.

O apensado Projeto de Lei nº 1372/2024, proposto pelo deputado Marx Beltrão, institui no âmbito nacional o mês “junho vermelho”, dedicado a campanha de incentivo a doação de sangue.

Esse projeto significativo considerando as estatísticas preocupantes de doações de sangue no Brasil, que são bem abaixo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 17/05/2024 11:46:38.940 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.2

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme artigo nº166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 531/2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe uma abordagem essencial para a saúde pública ao instituir o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula Óssea. Este projeto se destaca por sua abordagem abrangente, visando estabelecer uma rede estruturada de coleta e armazenamento desses materiais essenciais em todo o território nacional. É particularmente notável o foco na expansão dessa infraestrutura para municípios que enfrentam uma carência significativa desses serviços.

O projeto visa especificamente estabelecer e ampliar uma rede de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta em todo o território nacional. Esta expansão inclui a implantação de unidades móveis, uma estratégia crucial para alcançar áreas mais remotas e comunidades que atualmente enfrentam dificuldades de acesso aos centros de doação.

Para além da infraestrutura física, o projeto também aborda incentivos para doadores, como a isenção de tarifas de transporte público no dia da doação. A proposição considera esta uma forma eficaz de encorajar a doação regular e



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*





facilitar o acesso aos locais de doação, especialmente para aqueles que podem encontrar barreiras econômicas para participar.

Além dos incentivos, o projeto enfatiza a importância de campanhas publicitárias educativas. Estas campanhas visam aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, abordando desinformações e medos comuns, e incentivando a participação da população.

A justificativa do projeto é baseada na escassez de doadores regulares e na crescente demanda por sangue e medula óssea, enfatizando a urgência de políticas públicas proativas nesta área. A escassez de doadores é um desafio global, e o projeto busca abordar esta questão de forma efetiva no contexto brasileiro.

Tecnicamente, o projeto é minucioso ao estabelecer critérios específicos para a localização e operação dos centros de coleta. O autor defende que estes critérios são fundamentais para assegurar que a coleta seja realizada de forma eficiente, acessível e segura, maximizando os benefícios para os doadores e receptores.

O apensado Projeto de Lei nº 730/2023, proposto pelo Deputado Paulo Litro, apresenta uma estratégia para ampliar a doação de sangue. A proposição reconhece a importância e o potencial dos eventos esportivos e culturais como plataformas para aumentar a conscientização e incentivar a doação de sangue.

O projeto se baseia na integração de campanhas de doação de sangue com eventos populares, utilizando a atração e o alcance desses eventos para atingir um público mais amplo. Essa abordagem representa uma oportunidade única de engajar diferentes segmentos da população de uma forma que as campanhas tradicionais não consigam.

Em termos de impacto, essa proposição tem o potencial de transformar a percepção pública sobre a doação de sangue, tornando-a uma prática mais visível e socialmente engajada. A combinação de entretenimento e conscientização pode ser uma ferramenta poderosa para aumentar o número de doadores regulares.

Por sua vez, o apensado Projeto de Lei nº 1372/2024, proposto pelo deputado Marx Beltrão, institui no âmbito nacional o mês “junho vermelho”, dedicado a campanha de incentivo a doação de sangue.



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 17/05/2024 11:46:38.940 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.2

Esse projeto é meritório e particularmente significativo considerando as estatísticas preocupantes de doações de sangue no Brasil, que são bem abaixo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A escolha do mês de junho se deve ao declínio natural nas doações durante o inverno, período que coincide com um aumento da demanda devido a acidentes e outras emergências médicas.

O PL busca não apenas aumentar a frequência de doações de sangue durante o mês de junho, mas também fomentar a prática regular de doação ao longo do ano, devido à validade variável dos hemocomponentes extraídos das doações (hemácias, plasma e plaquetas). O projeto ressalta a necessidade de uma mudança de hábito na população brasileira e propõe ações e campanhas públicas para esse fim.

Ao analisarmos os PL's 531/2022, 730/2023 e 1372/2024, observamos propostas meritórias e bem-intencionadas visando fortalecer nosso sistema de doação de sangue e medula óssea. As proposições apresentam avanços significativos, refletindo um compromisso louvável com a saúde pública e a solidariedade.

Nesse sentido, proponho um texto substitutivo que integre as estratégias dos projetos apresentados, incorporando inovações tecnológicas e garantindo a sustentabilidade e eficácia das ações propostas.

A consolidação dessas propostas em um único texto substitutivo não apenas otimiza recursos, mas também promove uma abordagem mais holística e eficiente para o incentivo à doação de sangue e medula óssea no país. A integração de campanhas educativas em eventos populares, juntamente com a expansão da rede de coleta, potencializa o alcance e o impacto das iniciativas, garantindo maior conscientização e participação da população.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação do PL 531/2022, e dos apensados PL730/2023 e PL1372/2024, na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022 (Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Cria o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea e institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

**Art. 2º.** Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, conforme a seguinte proporção:

I – de 15.001 a 30.000 habitantes, um posto de coleta em hospital público ou posto de saúde, com ações promocionais em eventos locais;

II – de 30.001 a 100.000 habitantes, um hemonúcleo coordenado por hemocentro, com campanhas de doação em eventos regionais;

III – acima de 100.001 habitantes, um hemocentro coordenador, com iniciativas de promoção e conscientização em eventos de grande escala.

**§ 1º** Para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes de um mesmo município, fica incrementado um novo hemonúcleo ou posto de coleta.

**§ 2º** Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

**§ 3º** Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

**§ 4º** Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

**§ 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

**Art. 3º.** As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na seguinte proporção:

I – de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) bairros alcançados ou de um a 3 (três) municípios limítrofes, uma unidade móvel;

II – de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) bairros alcançados ou de 4 (quatro) a 6 (seis) municípios limítrofes, duas unidades móveis;

III – acima de 90 (noventa) bairros alcançados ou acima de 6 (seis) municípios limítrofes, três ou mais unidades móveis.

**Art. 4º.** As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

**Art. 5º.** O Poder Público garantirá a isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores que comprovarem, no dia do ato, a doação de sangue, de plaqueta ou de medula óssea, bem como incentivará parcerias com organizadores de eventos para oferecer benefícios adicionais aos doadores.

**Art. 6º.** Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

**Art. 7º.** O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

**Parágrafo único.** As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

**Art. 8º.** Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 17/05/2024 11:46:38.940 - CSAUDI  
PRL 2 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.2

doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

**Parágrafo único.** A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

**Art. 9º.** O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

**Art. 10.** Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

**Art. 11.** Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

**Parágrafo único.** A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

**Art. 12.** O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 531, DE 2022

(Apensados: PL730/2023 e PL1372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

**Autor:** Deputado PATRICK DORNELES

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

#### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 19 de junho de 2024, o Deputado Ismael Alexandrino, relator do PL531/2022, incluindo as proposições apensadas PL730/2023 e PL1372/2024, pontuou que recebeu sugestões da liderança do Governo, com as quais concorda integralmente, pois aprimora a proposição em tela.

Nesse sentido, a definição da lei quanto à quantidade de estabelecimentos em razão da quantidade população ficará a cargo de regulamento do Ministério da Saúde. O artigo 2º manterá o caput, porém serão suprimidos os incisos I, II e III, além do parágrafo 1º.

A mesma situação para o artigo 3º, que manterá o caput e serão retirados os incisos que trazem detalhamentos, deixando a cargo de regulamento do MS a definição dos critérios técnicos.

Por sua vez, o artigo 5º será suprimido, pois está impondo obrigação aos municípios e estados em relação ao transporte, o que seria interferência no pacto federativo. Portanto, o referido dispositivo passa a ter caráter autorizativo, para contemplar a intenção original da proposição sem invasão de competência entre os poderes.

Por concordar com as ponderações, apresento esta complementação de voto, conforme verbalizado na reunião da Comissão de Saúde. Meu voto, portanto, é





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

pela aprovação do PL531/2022, do PL730/2023 e do PL1372/2024, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de      de 2024.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**  
Relator

Apresentação: 20/06/2024 09:25:45:863 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 531/2022

**CVO n.1**



\* C D 2 4 4 0 3 7 5 8 3 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CS244037583700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022 (Apensados: PL730/2023 e PL1372/2024)

**(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)**

Cria o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea e institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

**Art. 2º.** Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemônucleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

**§ 1º** Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

**§ 2º** Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

**§ 3º** Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

**§ 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemônucleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 20/06/2024 09:25:45:863 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 531/2022

CVO n.1

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

**Art. 3º.** As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

**Art. 4º.** As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

**Art. 5º.** Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

**Art. 6º.** O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

**Parágrafo único.** As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

**Art. 7º.** Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

**Parágrafo único.** A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

**Art. 8º.** O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

**Art. 9º.** Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

**Art. 10.** Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

**Parágrafo único.** A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

**Art. 11.** O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 20/06/2024 09:25:45:863 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 531/2022

**CVO n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 531/2022

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 531/2022, do PL 730/2023 e do PL 1372/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022

(Apensados: PL 730/2023 e PL 1372/2024)

Cria o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea e institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º. Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

§ 1º Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

§ 2º Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

§ 3º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;



\* C D 2 4 1 2 2 2 7 1 4 5 0 0 \*

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º. As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

Art. 4º. As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

Art. 5º. Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

Art. 6º. O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

Art. 7º. Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

Parágrafo único. A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

Art. 8º. O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

Art. 9º. Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.



\* C D 2 4 1 2 2 7 1 4 5 0 0 \*

Art. 10. Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

Parágrafo único. A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

Art. 11. O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**

Presidente



\* C D 2 4 1 2 2 2 7 1 4 5 0 0 \*